



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 354 ORDINÁRIA DE 29/03/2019

I - PROCESSOS DE ORDEM A

I . I - REGULARIZAÇÃO DE OBRA /SERVIÇO CONCLUÍDO SEM A DEVIDA ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 354 ORDINÁRIA DE 29/03/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	A-1328/2011 V5 <i>MARLON ROGÉRIO ROCHA – GEÓGRAFO</i>
	Relator ALFREDO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO

Proposta**HISTÓRICO:**

O Geógrafo Marlon Rogério Rocha, CREA 5061556731, solicitou a regularização de obra/serviço ou cargo/função extinto concluído sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

O solicitante apresentou:

- Requerimento (fl. 02);
- Rascunho da ART LC24469725, em nome de Marlon Rogério Rocha, constando consignado no campo "Atividade Técnica" a Coordenação de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), exercida em São Paulo, período de 10/03/2009 a 21/12/2010, ambos abrangendo 527 quilômetros. No campo Observações, está registrado: Coordenador do Meio Físico do EIA/RIMA do processo de licenciamento ambiental da Linha de Transmissão Tucuruí-Jurupará e das Subestações Xingu e Jurupará, no Estado do Pará (fl. 03);
- Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Linhas de Xingu - Transmissão de Energia Ltda. à JGP Consultoria e Participações Ltda. Referente ao contrato LXTE/002/08 – LT Serviços de Meio Ambiente, com vigência no período de 08/10/2008 a 20/12/2010, na qual consta o nome do interessado entre os principais profissionais que participaram da equipe técnica, com função de coordenador do Meio Físico do EIA/RIMA (fls. 04 a 08);
- Contrato de prestação de serviços, LXTE/002/08_LT_SERVIÇOS_MEIOAMBIENTE, celebrado em 10/12/2008 entre a Linhas Xingu – Transmissora de Energia Ltda. (contratante) e a JGP Consultoria e Participações Ltda. (contratada), cujo objeto é elaborar o Estudo do Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental (fls. 09 a 26);
- Esclarecimentos do requerente ao Crea-SP sobre as exigências contidas no protocolo no. 128726/2017 (fls. 27 e 28);
- Comprovante do vínculo empregatício (celetista) entre requerente e a empresa contratada, entre 09/04/2002 (admissão) e 01/10/2013 (desligamento), (fls. 29 e 30);
- Comprovante de pagamento da taxa correspondente (fl. 31);
- Informações do Creanet sobre o requerente, registrado no Crea-SP desde 20/05/2002 (fl. 32);
- Informações do Creanet sobre a empresa contratada, JGP Consultoria e Participações Ltda., regularmente registrada no Crea-SP, de 16/07/2018, que atestam que o requerente era um dos seus responsáveis técnicos (fl. 33).

LEGISLAÇÃO PERTINENTE

Considerando a Resolução 1.025/2.009:

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

Art. 11º Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma: (...) IV – ART de equipe, que indica que diversas atividades complementares, objetos de contrato único, são desenvolvidas em conjunto por mais de um profissional com competências diferenciadas.

Art. 12º Para efeito desta resolução, todas as ARTs referentes a determinado empreendimento, registradas pelos profissionais em função de execução de outras atividades técnicas citadas no contrato inicial, aditivo contratual, substituição de responsável técnico ou contratação ou subcontratação de outros serviços, devem ser vinculadas à ART inicialmente registrada, com o objetivo de identificar a rede de responsabilidades técnicas da obra ou serviço.

Art. 29º A coautoria ou a corresponsabilidade por atividade técnica, bem como o trabalho em equipe para execução de obra ou prestação de serviço obriga ao registro de ART, vinculada à ART primeiramente registrada.

Considerando a Resolução 1.050/2013:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 354 ORDINÁRIA DE 29/03/2019

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I – formulário da ART devidamente preenchido; II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído. Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

Considerando a Lei 6664/1979:

Art. 3º É da competência do Geógrafo o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, das entidades autárquicas ou de economia mista e particulares:

I - reconhecimentos, levantamentos, estudos e pesquisas de caráter físico-geográfico, biogeográfico, antropogeográfico e geoeconômico e as realizadas nos campos gerais e especiais da Geografia, que se fizerem necessárias:

- a) na delimitação e caracterização de regiões e sub-regiões geográficas naturais e zonas geoeconômicas, para fins de planejamento e organização físico-espacial;
- b) no equacionamento e solução, em escala nacional, regional ou local, de problemas atinentes aos recursos naturais do País;
- c) na interpretação das condições hidrológicas das bacias fluviais;
- d) no zoneamento geo-humano, com vistas aos planejamentos geral e regional;
- e) na pesquisa de mercado e intercâmbio comercial em escala regional e inter-regional;
- f) na caracterização ecológica e etológica da paisagem geográfica e problemas conexos;
- g) na política de povoamento, migração interna, imigração e colonização de regiões novas ou de revalorização de regiões de velho povoamento;
- h) no estudo físico-cultural dos setores geoeconômicos destinado ao planejamento da produção;
- i) na estruturação ou reestruturação dos sistemas de circulação;
- j) no estudo e planejamento das bases físicas e geoeconômicas dos núcleos urbanos e rurais;
- l) no aproveitamento, desenvolvimento e preservação dos recursos naturais;
- m) no levantamento e mapeamento destinados à solução dos problemas regionais;
- n) na divisão administrativa da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

II - a organização de congressos, comissões, seminários, simpósios e outros tipos de reuniões, destinados ao estudo e à divulgação da Geografia.

Considerando a instrução nº 2277/1998, que dispõe sobre a emissão de certidão de Acervo Técnico para Estudos de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA): "Para a obtenção de Certidão de Acervo Técnico, deverá o profissional apresentar atestado da empresa contratante identificando toda a equipe Técnica e as atividades desenvolvidas individualmente pelos componentes da Equipe Técnica, bem como as ARTs devidas, corretamente preenchidas";

Manifesto parecer desfavorável para a regularização de obra/serviço ou cargo/função extinto concluído sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente à coordenação adjunta do Estudo de Impacto Ambiental da obra em questão ao geógrafo Marlon Rogério Rocha, por estar em desacordo com os artigos 11, 12 e 29 da Resolução 1025/2009 e com a instrução 2277/1998.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 354 ORDINÁRIA DE 29/03/2019

II - PROCESSOS DE ORDEM C

II . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 354 ORDINÁRIA DE 29/03/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	C-38/1982 V5	FACULDADE DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA – UNESP – CAMPUS DE PRESIDENTE PRUDENTE [BACHAREL EM GEOGRAFIA]
	Relator	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta**I - Histórico**

Processo encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura - CEEA pela UGI/Presidente Prudente (fls. 115), para referendar as atribuições estendidas aos formandos dos anos letivos de 2017, 2018 e 2019 do curso de BACHAREL EM GEOGRAFIA, ministrado pela Faculdade de Ciências e Tecnologia – UNESP – Presidente Prudente.

Consta dos autos:

- Últimas atribuições conferidas pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, conforme Decisão CEEA/SP nº 54/2018, como segue: Aprovar o parecer do relator, pelo referendo do despacho que concedeu, aos formandos em 2015 e 2016, do curso de Bacharelado em Geografia da Faculdade de Ciências e Tecnologia – UNESP Presidente Prudente, as atribuições do artigo 3º da Lei Federal nº 6.664, de 1979, mantendo-se o título de Geógrafo, código 161-09-00 do Anexo da Resolução nº 473, do Confea (fls.111);
- Ofício nº 07, de 26/07/2017, onde a Instituição de ensino informa que “não houve alteração na grade curricular dos formandos do curso de Bacharelado em Geografia do ano de 2017 em relação à última grade apresentada em 2016 (fls.112);
- Correspondência eletrônica de 30/11/2018, onde a instituição de ensino informa que “não houve alteração na grade curricular dos formandos do curso de Bacharelado em Geografia dos anos de 2017, 2018 e 2019, para tanto encaminha cópia da Resolução UNESP-87 de 21/11/2016, publicada no D.O. em 29/08/2018, que estabelece a estrutura curricular do curso de Geografia – Bacharelado e Licenciatura, da Faculdade de Ciências e Tecnologia – UNESP – Presidente Prudente (fls.113/114);
- Despacho emitido pela UGI-Presidente Prudente (fls.115), onde: 1. Estende aos diplomados no(s) ano(s) letivo(s) de 2017, 2018 e 2019 as mesmas atribuições concedidas aos GEÓGRAFOS, no ano de 2016, (conforme Decisão de fls. 111); 2. Encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA, para: referendo das atribuições aos formandos nos anos letivos de 2017, 2018 e 2019.
- Informações de arquivo Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos e Manutenção de Atribuição de Curso – Outros Normativos, extraídas do sistema CreaNet (fls.116/117), relativamente à instituição de ensino e curso em tela, nas quais verifica-se o estabelecimento de atribuições provisórias do artigo 03 da Lei 6664, de 26 de junho de 1979, sob o código L06664030014, aos egressos do curso dos anos letivos de 2017, 2018 e 2019.

II - Legislação pertinente - Destaques

- Lei Federal nº 5.194/1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: (...) Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
- Resolução nº 1.007/2003 – CONFEA - Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências: (...) Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.
- Resolução nº 1073/2016 – CONFEA - Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia: (...) Art. 3º Para efeito de atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 354 ORDINÁRIA DE 29/03/2019

profissional, a saber: (...) IV – superior de graduação plena ou bacharelado; (...) § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto. Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea. Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto. Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas. (...) Art. 8º Os profissionais habilitados só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional da circunscrição onde se encontrar o local de sua atividade. Parágrafo único. A atribuição inicial de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais, bem como a extensão de atribuições, para os diplomados nos respectivos níveis de formação abrangidos pelas diferentes profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será efetuada pelo Crea estritamente em conformidade com a análise do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso, incluindo o respectivo registro no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC.

- LEI Nº 6.664 / 1979 - Disciplina a profissão de Geógrafo e dá outras providências: (...) Art. 2º- O exercício da profissão de Geógrafo somente será permitido: (1) I - aos Geógrafos e aos bacharéis em Geografia e em Geografia e História, formados pelas Faculdades de Filosofia, Filosofia Ciências e Letras, pelos Institutos de Geociências das Universidades oficiais ou oficialmente reconhecidas; II - (vetado); III - aos portadores de diploma de Geógrafo, expedido por estabelecimentos estrangeiros similares de ensino superior, após revalidação no Brasil. (1) Alterado pela Lei nº7.399/85. Art. 3º- É da competência do Geógrafo o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados dos Territórios e dos Municípios, das entidades autárquicas ou de economia mista e particular: I - reconhecimentos, levantamentos, estudos e pesquisas de caráter físico geográfico, biogeográfico, antropogeográfico e geoeconômico e as realizadas nos campos gerais e especiais da Geografia, que se fizerem necessárias: a) na delimitação e caracterização de regiões, sub-regiões geográficas naturais e zonas geoeconômicas, para fins de planejamento e organização físico-espacial; b) no equacionamento e solução, em escala nacional, regional ou local, de problemas atinentes aos recursos naturais do País; c) na interpretação das condições hidrológicas das bacias fluviais; d) no zoneamento geo-humano, com vistas aos planejamentos geral e regional; e) na pesquisa de mercado e intercâmbio comercial em escala regional e inter-regional; f) na caracterização ecológica e etológica da paisagem geográfica e problemas conexos; g) na política de povoamento, migração interna, imigração e colonização de regiões novas ou de revalorização de regiões de velho povoamento; h) no estudo físico-cultural dos setores geoeconômicos destinados ao planejamento da produção; i) na estruturação ou reestruturação dos sistemas de circulação; j) no estudo e planejamento das bases físicas e geoeconômicas dos núcleos urbanos e rurais; l) no aproveitamento, desenvolvimento e preservação dos recursos naturais; m) no levantamento e mapeamento destinados à solução dos problemas regionais; n) na divisão administrativa da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios. II - A organização de congressos, comissões, seminários, simpósios e outros tipos de reuniões, destinados ao estudo e à divulgação da Geografia.

- Instrução 2405 - Dispõe sobre os procedimentos para registro de profissional e concessão de atribuições



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 354 ORDINÁRIA DE 29/03/2019

e revoga as Instruções nº(s) 1.510 e 2.226: Deverão ser solicitadas às escolas sediadas no Estado de São Paulo, anualmente, as grades curriculares com cargas horárias e respectivo programa das disciplinas de cada curso, ou comunicação de não alteração dessas grades, visando a fixação das atribuições dos seus diplomados, bem como a relação de seus docentes com respectiva disciplina que ministram e o número de Crea dos que possuem, os quais serão examinados em processo "C" de curso correspondente, obedecendo o seguinte critério: a) a escola comunica que não houve alteração curricular e/ou programática: - estender as atribuições anteriormente concedidas para o ano em questão, proceder a informação quanto à situação de registro dos docentes e elaborar despacho para referendo da Câmara Especializada.

- Ofício nº 2746/2018/Confea, de 12/12/2018 - Impedimento Judicial para registro profissional de professores universitários que lecionam disciplinas relacionadas com a engenharia ou agronomia, no qual os Presidentes de Creas são notificados a tomar providências cabíveis junto aos setores de fiscalização, no sentido de não mais exigir o registro profissional dos professores universitários que lecionam disciplinas da engenharia e/ou da agronomia.

III – Parecer

Considerando que as últimas atribuições conferidas pela CEEA aos egressos do curso de Bacharel em Geografia da Faculdade de Ciência e Tecnologia da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – Campus de Presidente Prudente, corresponderam aos anos letivos de 2015 e de 2016;

Considerando as comunicações da instituição de ensino interessada quanto a não ocorrência de alteração na grade curricular dos formandos do curso em tela, relativamente aos anos letivos de 2017, 2018 e 2019;

IV – Voto

Favorável à conferência das atribuições do artigo 3º da Lei nº 6664, de 26 de junho de 1979, aos egressos do curso de Bacharel em Geografia, da Faculdade de Ciência e Tecnologia da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – Campus de Presidente Prudente, dos anos letivos de 2017, 2018 e 2019, com o título de Geógrafo(a), sob código 161-09-00 do Anexo da Resolução nº 473/2002 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 354 ORDINÁRIA DE 29/03/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	C-463/2008 V3 <i>UNESP – CAMPUS EXPERIMENTAL DE OURINHOS - [BACHAREL EM GEOGRAFIA]</i>
	Relator HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta*I – Histórico*

Processo encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura - CEEA pela UGI - Marília, para conferência de atribuições às turmas do ano letivo de 2018 do curso de Bacharel em Geografia, ministrado pela Universidade Estadual Paulista – Campus Experimental de Ourinhos (fls.419).

Consta dos autos:

- Designação de atribuições provisórias pela UGI-Marília às turmas de 2018 (1º e 2º sem.) sob código L06664030014 - Provisórias do artigo 03, da Lei 6664, de 26 de junho de 1979 (fls.421);*
- Últimas atribuições conferidas pela CEEA aos bacharéis em Geografia formados pela UNESP Ourinhos em 2017, do artigo 3º da Lei Federal 6.664/79, e título profissional de Geógrafo, código 161-09-00 do Anexo da Resolução nº 473 do Confea (Decisão CEEA nº 136/2018 – fls. 404/405 – V2, reproduzida às fls. 408 a 409 do presente V3);*
- Informação da instituição de ensino interessada (fls.412 a 417) em atenção ao Ofício nº 125/2018-CE de 31/10/2018 (não juntado ao processo), de que não houve alteração na grade curricular dos formandos do curso de Bacharelado em Geografia em relação ao último enviado em 2017, bem como que os concluintes são da 13ª Turma (diurno e noturno) que ingressaram em 17/03/2014 e encerramento em 08/12/2018, e para tanto encaminha: - Cópia da Portaria CEE-GP154 DE 02/05/2018, publicada no D.O. em 03/05/2018, que trata da renovação por mais 5 anos, do curso de Bacharelado em Geografia, as fls. 414; - Relação do corpo docente, constando nome completo do docente e a respectiva matéria que disciplina, as fls. 415/417;*
- Despacho emitido pela UGI/Marília, nos termos das Instruções nº(s) 2312, 2405 e 2565, com encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA, para fixação de atribuições às turmas de 2018. (fls. 419);*
- Informações de arquivo Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos e Manutenção de Atribuição de Curso – Outros Normativos, extraídas do sistema CreaNet (fls. 420/421), nas quais verifica-se a fixação as atribuições provisórias do artigo 03, da Lei 6664, de 26 de junho de 1979, sob código L06664030014, aos egressos das turmas de 2018 - 1º e 2º semestres.*

II - Legislação pertinente - Destaques

- Lei Federal nº 5.194/1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: (...) Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*
- Resolução nº 1.007/2003 – CONFEA - Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências: (...) Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.*
- Resolução nº 1073/2016 – CONFEA - Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia: (...) Art. 3º Para efeito de atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: (...) IV – superior de graduação plena ou bacharelado; (...) § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 354 ORDINÁRIA DE 29/03/2019

Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto. Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea. Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto. Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas. (...) Art. 8º Os profissionais habilitados só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional da circunscrição onde se encontrar o local de sua atividade. Parágrafo único. A atribuição inicial de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais, bem como a extensão de atribuições, para os diplomados nos respectivos níveis de formação abrangidos pelas diferentes profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será efetuada pelo Crea estritamente em conformidade com a análise do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso, incluindo o respectivo registro no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC.

- LEI Nº 6.664 / 1979 - Disciplina a profissão de Geógrafo e dá outras providências: (...) Art. 2º- O exercício da profissão de Geógrafo somente será permitido: (1) I - aos Geógrafos e aos bacharéis em Geografia e em Geografia e História, formados pelas Faculdades de Filosofia, Filosofia Ciências e Letras, pelos Institutos de Geociências das Universidades oficiais ou oficialmente reconhecidas; II - (vetado); III - aos portadores de diploma de Geógrafo, expedido por estabelecimentos estrangeiros similares de ensino superior, após revalidação no Brasil. (1) Alterado pela Lei nº7.399/85. Art. 3º- É da competência do Geógrafo o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados dos Territórios e dos Municípios, das entidades autárquicas ou de economia mista e particular: I - reconhecimentos, levantamentos, estudos e pesquisas de caráter físico geográfico, biogeográfico, antropogeográfico e geoeconômico e as realizadas nos campos gerais e especiais da Geografia, que se fizerem necessárias: a) na delimitação e caracterização de regiões, sub-regiões geográficas naturais e zonas geoeconômicas, para fins de planejamento e organização físico-espacial; b) no equacionamento e solução, em escala nacional, regional ou local, de problemas atinentes aos recursos naturais do País; c) na interpretação das condições hidrológicas das bacias fluviais; d) no zoneamento geo-humano, com vistas aos planejamentos geral e regional; e) na pesquisa de mercado e intercâmbio comercial em escala regional e inter-regional; f) na caracterização ecológica e etológica da paisagem geográfica e problemas conexos; g) na política de povoamento, migração interna, imigração e colonização de regiões novas ou de revalorização de regiões de velho povoamento; h) no estudo físico-cultural dos setores geoeconômicos destinados ao planejamento da produção; i) na estruturação ou reestruturação dos sistemas de circulação; j) no estudo e planejamento das bases físicas e geoeconômicas dos núcleos urbanos e rurais; l) no aproveitamento, desenvolvimento e preservação dos recursos naturais; m) no levantamento e mapeamento destinados à solução dos problemas regionais; n) na divisão administrativa da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios. II - A organização de congressos, comissões, seminários, simpósios e outros tipos de reuniões, destinados ao estudo e à divulgação da Geografia.

- Instrução 2405 - Dispõe sobre os procedimentos para registro de profissional e concessão de atribuições e revoga as Instruções nº(s) 1.510 e 2.226: Deverão ser solicitadas às escolas sediadas no Estado de São Paulo, anualmente, as grades curriculares com cargas horárias e respectivo programa das disciplinas de cada curso, ou comunicação de não alteração dessas grades, visando a fixação das atribuições dos seus



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 354 ORDINÁRIA DE 29/03/2019

diplomados, bem como a relação de seus docentes com respectiva disciplina que ministram e o número de Crea dos que possuem, os quais serão examinados em processo "C" de curso correspondente, obedecendo o seguinte critério: a) a escola comunica que não houve alteração curricular e/ou programática: - estender as atribuições anteriormente concedidas para o ano em questão, proceder a informação quanto à situação de registro dos docentes e elaborar despacho para referendo da Câmara Especializada.

- Ofício nº 2746/2018/Confea, de 12/12/2018 - Impedimento Judicial para registro profissional de professores universitários que lecionam disciplinas relacionadas com a engenharia ou agronomia, no qual os Presidentes de Creas são notificados a tomar providências cabíveis junto aos setores de fiscalização, no sentido de não mais exigir o registro profissional dos professores universitários que lecionam disciplinas da engenharia e/ou da agronomia.

III – Parecer

Considerando que as últimas atribuições aos egressos do curso de Bacharelado em Geografia conferidas pela CEEA foram aos formandos do ano letivo de 2017;

Considerando a informação da instituição de ensino quanto a não ter havido alterações curriculares no curso em relação ao último enviado em 2017;

Considerando a legislação pertinente, mencionada;

IV – Voto

Favoravelmente à conferência de atribuições do artigo 3º da Lei nº 6664, de 26 de junho de 1979 aos egressos do curso de Bacharelado em Geografia no ano letivo de 2018, oferecido pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – Campus Experimental de Ourinhos, mantendo-se o título profissional de Geógrafo(a), sob o código 161-09-00 do Anexo da Resolução nº 473/2002 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 354 ORDINÁRIA DE 29/03/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	C-475/1982 V5	PONTIFÍCIA UNNIVERSIDADE CATÓLICA - FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS [BACHAREL EM GEOGRAFIA]
	Relator	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta**I - Histórico**

Processo encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA pela UGI - Oeste, (fls.1340), para referendo das atribuições estendidas aos formandos dos anos letivos de 2016, 2017 e 2018 do curso de GEOGRAFIA (Bacharelado), ministrado pela pontifícia Universidade Católica – Faculdade de Ciências Sociais.

Consta dos autos:

- Atribuições do art. 3º da Lei nº 6.664/1979 conferidas pela CEEA aos formandos do curso de Geografia (Bacharelado), ano letivo de 2015, conforme Decisão CEEA/SP nº 154/2017 (fls.1330);
- Ofício FCS 48/2016 da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – Faculdade de Ciências Sociais datado de 03/11/2016, cuja instituição de ensino informa que “não houve alteração no programa das cadeiras e grade curricular para as turmas que irão se formar em 2016, no curso de Geografia (fls.1333);
- Correspondência eletrônica datada de 01/10/2018, onde a instituição de ensino informa que “não ocorreu alteração nas grades do curso de Geografia de 2017 e 2018. (fls.1336/1337),
- Informações de arquivo Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos (fls.1339) extraída do sistema CreaNet, nas quais verifica-se constar para a instituição de ensino Pontifícia Universidade Católica – Faculdade de Ciências Sociais (nome em vigor), a fixação aos egressos das turmas de 2016 e 2017 do Curso: 001 – Geografia, com as atribuições do código L06664030000 (art. 3º da Lei nº 6664/1979) e para a turma de 2018 do mesmo curso as do código L06664030014 (provisórias do art. 3º da Lei nº 6664/1979).
- Despacho da UGI - Oeste, de 15/10/2018, constando: - Extensão de atribuições aos diplomados nos anos letivos de 2016, 2017 e 2018 “ad referendum” da Câmara Especializada de Agrimensura; - Encaminhamento do processo à CEEA para referendar as atribuições concedidas aos alunos formandos nos exercícios de 2016, 2017 e para os que irão se formar em 2018 do curso de Geografia (fls.1340).
- Informações de arquivo Pesquisa de Atribuição de Curso extraída do sistema CreaNet, nas quais verifica-se a fixação das atribuições do artigo 03, da Lei 6664, de 26 de junho de 1979, sob código L06664030000, aos egressos das turmas de 2016 e 2017 (fls. 1341/1342);
- Informações de arquivo Pesquisa de Atribuição de Curso extraída do sistema CreaNet, nas quais verifica-se a fixação de atribuições provisórias do artigo 03 da Lei 6664, de 26 de junho de 1979, sob código L06664030014, aos egressos da turma do ano letivo de 2018 (fls. 1343);
- Informações de arquivo Lista de Número de Processo de Curso, constando para o Curso de Geografia da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – Faculdade de Ciências Sociais, o processo C-475/1982 (fls.1446);
- Informações de arquivo Manutenção de Histórico de Curso relativamente ao Curso de Geografia da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – Faculdade de Ciências Sociais, constando tratar-se de nível de graduação superior plena, Bacharelado (fls.1447).

II - Legislação pertinente - Destaques

- Lei Federal nº 5.194/1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: (...) Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
- Resolução nº 1.007/2003 – CONFEA - Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências: (...) Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.
- Resolução nº 1073/2016 – CONFEA - Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 354 ORDINÁRIA DE 29/03/2019

campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia: (...) Art. 3º Para efeito de atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: (...) IV – superior de graduação plena ou bacharelado; (...) § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto. Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea. Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto. Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas. (...) Art. 8º Os profissionais habilitados só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional da circunscrição onde se encontrar o local de sua atividade. Parágrafo único. A atribuição inicial de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais, bem como a extensão de atribuições, para os diplomados nos respectivos níveis de formação abrangidos pelas diferentes profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será efetuada pelo Crea estritamente em conformidade com a análise do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso, incluindo o respectivo registro no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC.

- LEI Nº 6.664 / 1979 - Disciplina a profissão de Geógrafo e dá outras providências: (...) Art. 2º - O exercício da profissão de Geógrafo somente será permitido: (1) I - aos Geógrafos e aos bacharéis em Geografia e em Geografia e História, formados pelas Faculdades de Filosofia, Filosofia Ciências e Letras, pelos Institutos de Geociências das Universidades oficiais ou oficialmente reconhecidas; II - (vetado); III - aos portadores de diploma de Geógrafo, expedido por estabelecimentos estrangeiros similares de ensino superior, após revalidação no Brasil. (1) Alterado pela Lei nº7.399/85. Art. 3º - É da competência do Geógrafo o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados dos Territórios e dos Municípios, das entidades autárquicas ou de economia mista e particular: I - reconhecimentos, levantamentos, estudos e pesquisas de caráter físico geográfico, biogeográfico, antropogeográfico e geoeconômico e as realizadas nos campos gerais e especiais da Geografia, que se fizerem necessárias: a) na delimitação e caracterização de regiões, sub-regiões geográficas naturais e zonas geoeconômicas, para fins de planejamento e organização físico-espacial; b) no equacionamento e solução, em escala nacional, regional ou local, de problemas atinentes aos recursos naturais do País; c) na interpretação das condições hidrológicas das bacias fluviais; d) no zoneamento geo-humano, com vistas aos planejamentos geral e regional; e) na pesquisa de mercado e intercâmbio comercial em escala regional e inter-regional; f) na caracterização ecológica e etológica da paisagem geográfica e problemas conexos; g) na política de povoamento, migração interna, imigração e colonização de regiões novas ou de revalorização de regiões de velho povoamento; h) no estudo físico-cultural dos setores geoeconômicos destinados ao planejamento da produção; i) na estruturação ou reestruturação dos sistemas de circulação; j) no estudo e planejamento das bases físicas e geoeconômicas dos núcleos urbanos e rurais; l) no aproveitamento, desenvolvimento e preservação dos recursos naturais; m) no levantamento e mapeamento destinados à solução dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 354 ORDINÁRIA DE 29/03/2019

problemas regionais; n) na divisão administrativa da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.
II - A organização de congressos, comissões, seminários, simpósios e outros tipos de reuniões, destinados ao estudo e à divulgação da Geografia.

- Instrução 2405 - Dispõe sobre os procedimentos para registro de profissional e concessão de atribuições e revoga as Instruções nº(s) 1.510 e 2.226: Deverão ser solicitadas às escolas sediadas no Estado de São Paulo, anualmente, as grades curriculares com cargas horárias e respectivo programa das disciplinas de cada curso, ou comunicação de não alteração dessas grades, visando a fixação das atribuições dos seus diplomados, bem como a relação de seus docentes com respectiva disciplina que ministram e o número de Crea dos que possuem, os quais serão examinados em processo "C" de curso correspondente, obedecendo o seguinte critério: a) a escola comunica que não houve alteração curricular e/ou programática: - estender as atribuições anteriormente concedidas para o ano em questão, proceder a informação quanto à situação de registro dos docentes e elaborar despacho para referendo da Câmara Especializada.

- Ofício nº 2746/2018/Confea, de 12/12/2018 - Impedimento Judicial para registro profissional de professores universitários que lecionam disciplinas relacionadas com a engenharia ou agronomia, no qual os Presidentes de Creas são notificados a tomar providências cabíveis junto aos setores de fiscalização, no sentido de não mais exigir o registro profissional dos professores universitários que lecionam disciplinas da engenharia e/ou da agronomia.

III – Parecer

Considerando que as últimas atribuições aos egressos do curso de geografia da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – Faculdade de Ciências Sociais conferidas pela CEEA foram aos formandos do ano letivo de 2015 e, considerando as comunicações da instituição de ensino quanto a não ocorrência de alteração no programa das cadeiras e grade curricular para as turmas do curso nos anos letivos de 2016, 2017 e 2018, as quais foram conferidas pela UGI-Oeste ad referendum da CEEA;

IV – Voto

Favorável a conferência de atribuições aos egressos do Curso de Geografia (Bacharelado) da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – Faculdade de Ciências Sociais nos anos letivos de 2016, 2017 e 2018, do artigo 3º da Lei nº 6664, de 26 de junho de 1979, e o título profissional de Geógrafo(a), sob o código 161-09-00 constante do Anexo da Resolução nº 473/2002 – Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 354 ORDINÁRIA DE 29/03/2019

III - PROCESSOS DE ORDEM F**III . I - REGISTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	F-2143/2018 MICHEL MARTIN URBANO ME
	Relator MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO GOMES

Proposta

Trata-se de processo F sobre Empresa, que trata de registro novo e definitivo, instaurado pela Unidade Operacional de Inspeção de Atibaia (UOP - Atibaia). A interessada, a empresa Michel Martin Urbano ME requer registro, conforme folha 02. A empresa apresentou: Requerimento de Empresário da Junta Comercial, com a descrição do objeto "Prestação de Serviços de Engenharia, Licenças e Projetos Ambientais" (folha 03); Cartão de CNPJ n.º 30.484.456/0001-35 com a descrição da atividade econômica principal "Serviços de Engenharia" e nome fantasia Urbano Ambiental (folha 04); ART de Cargo ou Função n.º 28027230180616550 como Responsável Técnico, emitido por Geog. Michel Martin Urbano (folha 05); Declaração do Responsável Técnico Geog. Michel Martin Urbano sobre as atividades a serem desempenhadas versarão única e exclusivamente no âmbito das atribuições e competências vinculadas à profissão de Geógrafo em conformidade com a Resolução CONFEA n.º 1010/2005, sobretudo nas geociências, meio ambiente e licenciamento ambiental. Declara também que providenciará a alteração na JUCESP quanto a descrição do objeto de atividade para ficar em plena consonância com as atribuições do profissional em Geografia (folha 06); Solicitação de Urgência para análise do processo (folha 07); Fatura e Comprovante de pagamento de taxa administrativa em favor do CREA-SP, através do Banco do Brasil, no valor total de R\$ 299,41 (folha 08); Resposta ao e-mail enviado pela UOP - Atibaia reafirmando que as atividades a serem desempenhadas versarão única e exclusivamente no âmbito das atribuições e competências vinculadas à profissão de Geógrafo em conformidade com a Resolução CONFEA n.º 1010/2005, sobretudo nas geociências, meio ambiente e licenciamento ambiental. Declara também que providenciará a alteração na JUCESP quanto a descrição do objeto de atividade para ficar em plena consonância com as atribuições do profissional em Geografia (folha 11). A UGI - Jundiaí solicitou esclarecimentos à interessada quanto a descrição de serviços de engenharia (folha 09). Atendida pela UOP - Atibaia (folha 10) em e-mail enviada ao Responsável Técnico Geog. Michel Martin Urbano. Resumo de Profissional do Responsável Técnico Geog. Michel Martin Urbano com atribuições plenas do art. 3º da Lei Federal n.º 6664/1979, sem registro de Ocorrências, Responsabilidades Técnicas Ativas e Quadro Técnico (folha 12); Despacho para a CEEA (folha 13); PARECER: Considerando que em consulta à Pesquisa Pública de Profissional no CREA-Net em 16/02/2019 consta que o Responsável Técnico Geog. Michel Martin Urbano possui registro ativo desde 04/02/2009 e nenhuma responsabilidade técnica foi encontrada. Não há menção no processo de Declaração de Quadro Técnico com a indicação de outros profissionais. No Resumo de Profissional do Responsável Técnico Geógrafo Michel Martin Urbano, indica atribuição do art. 3º da Lei Federal n.º 6664/1979. Não houve juntada do estatuto social da empresa neste processo. No Requerimento de Empresário da Junta Comercial, no campo Descrição do Objeto consta "Prestação de Serviços de Engenharia, Licenças e Projetos Ambientais" e no cartão CNPJ descrito no campo Código e Descrição da Atividade Econômica Principal consta "Serviços de Engenharia". Como as atribuições do Responsável Técnico Geog. Michel Martin Urbano são restritas às atribuições do art. 3º da Lei Federal n.º 6664/1979, há restrições para a prestação de serviços de engenharia, conforme o art. 9º da Resolução CONFEA n.º 336/1989. Considerando as declarações do profissional em folhas 06 e 11 e a solicitação de urgência em folha 07. É possível a concessão do registro da interessada considerando o § único do art. 13 da Resolução CONFEA n.º 336/1989.

VOTO: Favoravelmente a efetivação do registro da interessada, conforme o § único do art. 13 da Resolução CONFEA n.º 336/1989, porém, com restrições em "serviços de engenharia", conforme decisão do item 3.1 - 'b' da Instrução CREA-SP n.º 2321/2001.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 354 ORDINÁRIA DE 29/03/2019

IV - PROCESSOS DE ORDEM PR

IV . I - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 354 ORDINÁRIA DE 29/03/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	PR-547/2018	MAYRA DE OLIVEIRA MELO - GEÓGRAFA
	Relator	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta

Processo instaurado em nome da interessada Mayra de Oliveira Melo, decorrente de protocolamento de requerimento / efetivação de registro datado de 15/05/2018 (fls.02).

Conforme informações de arquivo (fls.07), a interessada obteve registro no Crea-SP, sob nº 5070268271, em 30/05/2018, como Geógrafa, com atribuições do art. 3º da Lei nº 6.664/79.

O processo sob assunto Anotação de Curso de Mestrado se encontra despachado em 04/06/2018 pela UGI-Taubaté à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA, para análise e parecer quanto ao requerido pela interessada anotação do curso de mestrado em Geografia.

O processo contém:

- Diploma registrado, datado de 07/02/2011 e Histórico Escolar em nome da interessada / requerente, emitido pela Unesp – Rio Claro, relativamente ao Curso de Licenciatura Plena em Geografia concluído em 08.12.2010 (fls.12 a 15);

- Diploma registrado, datado de 01/06/2015 e Histórico Escolar em nome da interessada / requerente, emitido pela Unesp – Rio Claro, concernente à conclusão do Programa de Pós-Graduação em Geografia, constando conferência do título de Mestre em Geografia, Área de Organização do Espaço, em 09.12.2013 (fls.16 a 18);

- Confirmação, pela Seção Técnica de Pós-Graduação da Unesp – IGCE/Rio Claro, quanto a aluna Mayra de Oliveira Melo ter concluído o seu Mestrado naquela instituição de Ensino em 09/12/2013, em decorrência de consulta da UGI – Taubaté a respeito (fls.06);

- Informações de arquivo Pesquisa de Atribuição de Curso, relativamente ao referido curso e instituição de ensino, constando o cadastramento da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho – Unesp e do curso de Pós-Graduação – Mestrado em Geografia – Área de Concentração e Organização do Espaço. Obs.: Consta do referido documento, análises individuais realizadas, não ocorrendo em nenhuma delas a designação de atribuições (fls.08);

II – Parecer

Considerando que a Lei 5.194/66, a qual “Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências”, dispõe em seu art. 46:

Art. 46. São Atribuições das Câmaras Especializadas: d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Considerando que a Resolução nº 1.007/03 – CONFEA, a qual “Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências”, dispõe em seus artigos nº (s) 10, 11, 45 - inciso II, e 48 - incisos I e II:

Art. 10. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;

Art. 48. No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 354 ORDINÁRIA DE 29/03/2019

I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e

II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso.

Considerando que o Ato nº 47 / Crea-SP, o qual “Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia”, dispõe em seus artigos 1º, 2º, 5º, 6º, e 7º:

Artigo 1º. Os profissionais de nível superior registrados no CREA-SP que tenham obtido o grau ou título de Mestre ou Doutor, poderão tê-los anotados em sua carteira profissional, na forma estabelecida neste Ato.

Artigo 2º. Para que o título ou grau de Mestre ou Doutor, obtido em curso de pós-graduação mantido por instituição de ensino brasileira, seja anotado na carteira profissional, é indispensável que: I - esse curso seja credenciado pelo Conselho Federal de Educação e pertinente às áreas da Engenharia, Arquitetura ou Agronomia; II - o diploma ou certificado correspondente esteja registrado no Ministério da Educação ou em órgão (s) com expressa delegação de competência desse Ministério para efetuar o registro.

Artigo 5º. No caso de o requerente, além de pretender a anotação de seu título de pós-graduação, desejar, também a ampliação de suas atribuições, deverá declarar expressamente em seu requerimento, instruindo-o com o histórico escolar e programa detalhado, tanto do curso de graduação, como aquele de pós-graduação.

Artigo 6º. A apreciação do pedido de anotação de título de pós-graduação com ampliação de atribuições, far-se-á em processo próprio a ser julgado pela (s) Câmara (s) Especializada (s) pertinente (s).

Artigo 7º. A eventual ampliação das atribuições decorrentes de anotação de que trata este Ato, será concedida somente se o curso de pós-graduação concluído pertencer à mesma área de graduação do requerente, definida esta pelo seu título profissional e também pelo conteúdo da matéria lecionada, tanto no curso de graduação como no de pós-graduação.

Considerando o atendimento às disposições para os fins de anotação do título obtido em programa de Pós-graduação Stricto Sensu;

III – Voto

Favoravelmente à anotação do título de Mestre em Geografia obtido pela interessada, decorrente do programa de pós-graduação stricto sensu realizado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 354 ORDINÁRIA DE 29/03/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	PR-14358/2018	THIAGO ARGENTINI DA SILVA - ENGENHEIRO AMBIENTAL
	Relator	JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

I - FATO GERADOR: Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Eng. Ambiental Thiago Argentini da Silva CREA-SP 5062843117, doravante qualificado como interessado, requerendo Anotação de Curso e Certidão de Inteiro Teor considerando a conclusão do Curso de Pós Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rural realizado na Faculdade Unyleya/RJ.

II - AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Protocolo datado de 21/06/2.018 (Folhas 02).
- Solicitação com teor contido no fato gerador (folhas 03).
- Certificado do Curso de Pós-Graduação conferido ao interessado e Histórico Escolar (folhas 04 e verso).
- Resumo de Profissional consignando que o interessado detém atribuições do artigo 02 da Resolução n° 447/2000 e seu parágrafo único, do Confea (folhas 19).

III Parecer:

O interessado Eng. Ambiental solicita Anotação de Curso Pós Graduação Lato Sensu" - Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Certidão de Inteiro Teor considerando ter concluído o referido curso na Faculdade Unyleya/RJ. Anexa aos autos, Certificado de Conclusão do Curso, Histórico Escolar, e o comprovante de pagamento da respectiva taxa exigência contida na Resolução n° 1.007/2.003 do Confea cumprindo desta forma todas as exigências legais dessa Resolução, procedimento que autoriza este relator conceder a Anotação do Curso requerida. Quanto a Certidão de Inteiro Teor, o profissional pertence ao Grupo da Engenharia e apresenta Certificado de Pós Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais com o respectivo Histórico Escolar, expedidos pela Faculdade Unyleya/RJ, cumprindo as disposições da Resolução n.º 1.073/2.016 do Confea no que se refere a concessão de atribuições, que autoriza este relator, sob o aspecto legal, conceder a Certidão requerida pelo interessado nos termos do artigo 3.º inciso V dos parágrafos 1º; 2º e 6º do artigo 7º da Resolução n.º 1.073/ ,de 19 de Abril de 2.016, do Confea.

IV-VOTO:

Considerando parecer voto pela Anotação do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e pela expedição da Certidão de Inteiro Teor a requerimento do Engenheiro Ambiental Thiago Argentini da Silva CREA- SP 5062843117



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 354 ORDINÁRIA DE 29/03/2019**IV . II - INTERRUPTÃO DE REGISTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	PR-579/2018	ALEPH BONECKER DA PALMA - GEÓGRAFO
	Relator	MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO GOMES

Proposta

Trata-se de processo sobre Registro Profissional instaurado pela Unidade de Gestão da Inspeção de Oeste (UGI - Oeste). O interessado, profissional Geógrafo Aleph Bonecker da Palma, registrado neste conselho sob o n.º 5069919860 desde 03/02/2017, com atribuições conferidas pelo art. 3º da Lei Federal nº 6664/1979. O profissional solicitou: Baixa de registro profissional, conforme solicitação em folha 02. O profissional apresentou: Cópia da CTPS n.º 97524 Série 401-SP (folhas 03 a 05); Ações da UGI Oeste: Registro de consulta sobre o interessado sobre a existência de ART; processos de ordem "SF" e "E"; e responsabilidade técnica (folha 06); Envio de Ofício n.º 1185/2018 - UGI-Oeste ao interessado (folha 07); Carta Resposta ao citado ofício da Fundação Florestal (folha 08); Declaração da Fundação Florestal (folha 09) Resumo de Profissional (folha 11); Informação de Processo com despacho para a CEEA (folha 12); A Assistência Técnica da CEEA promoveu relato entre as folhas 13 e 14. Este processo foi recebido por este conselheiro em 11/09/2018. PARECER: Considerando que em consulta à Pesquisa Pública de Profissional n.º CREA-Net em 03/02/2019 consta que o interessado está com registro ativo para o título de Geógrafo, sem responsabilidade técnica. Em seu Resumo de Profissional não há registro de ocorrências, responsabilidade técnica ou quadro técnico ativos. Considerando a manifestação da UGI Oeste sobre não haver processos de ordem "SF" e "E" em nome do interessado, assim como não possui ART em aberto e não possui responsabilidade técnica ativa. Observa-se que embora o interessado tenha sido contratado com o cargo de Assessor, atualmente ocupa o cargo de Chefe de Unidade, e como tal responde pelas atividades de gestão da unidade de conservação, pela coordenação de implementação de planos de manejo, pela implantação de políticas, programas e projetos ambientais para a gestão da unidade de conservação, e ainda executar tarefas similares ao mesmo campo de atuação. Estas atividades possuem correlação com a Lei Federal n.º 6664/1979, especificamente aos itens 'a', 'b', 'c', 'f', 'l' do inciso I do art. 3º e os incisos I, II e III do art. 4º, de acordo com a natureza de atividades relacionadas à unidade de conservação. Ainda vale a pena registrar que o CREA-SP é o órgão responsável por fiscalizar o exercício da profissão de Geógrafo, conforme o art. 5º da Lei Federal nº 6664/1979. Lei Federal nº 6664/1979 - Disciplina a profissão de Geógrafo e dá outras providências. Art. 5º A fiscalização do exercício da profissão de Geógrafo será exercida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Considerando as atividades desempenhadas pelo interessado, elencadas na Declaração da Fundação Florestal, foi observado certa incompatibilidade com a solicitação do interessado, pois o mesmo desempenha atividades que são afeitas à profissão de Geógrafo. Há clara infração do art. 30 e do inciso I do art. 31, ambos da Resolução CONFEA n.º 1007/2003. Em 05/02/19 através de consulta prévia n.º SIC com o auxílio da assistência técnica não foi constatado o cadastro da Fundação Florestal n.º CREA-SP. VOTO: Pelo indeferimento da solicitação do interessado, tendo em vista que não atende as exigências estabelecidas na Resolução CONFEA n.º 1007/2003, notadamente ao art. 30 e inciso I do art. 31. Solicito à UGI Oeste que proceda consulta quanto a emissão pelo interessado de ART de Cargo ou Função, conforme inciso III do art. 10e artigos 43 a 46 da Resolução CONFEA n.º 1025/2009. Em caso de irregularidade proceda as ações de competência que forem necessárias à regularização. Solicito à UGI Oeste que, em processo específico, proceda consulta quanto ao registro ou cadastro do empregador Fundação Florestal nesta regional. Em caso de inexistência, conforme Resolução CONFEA n.º 336/1989, proceda as ações de competência que forem necessárias à regularização.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 354 ORDINÁRIA DE 29/03/2019

V - PROCESSOS DE ORDEM SF

V . I - APURAÇÃO DE DENUNCIA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 354 ORDINÁRIA DE 29/03/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	SF-982/2018	<i>ROBSON ROGÉRIO BORDINASSI - ENGENHEIRO AGRIMENSOR</i>
	Relator	JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta**I – FATO GERADOR**

Denúncia formalizada por Paulina Miroslava Sloty Diegues, daqui em diante denominada denunciante, protocolada aos vinte e um dias do Mês de Maio de 2018 junto ao CREA/SP que consiste no descumprimento de contrato verbal por parte do Engenheiro Agrimensor Robson Rogério Bordinassi, CREA/SP 5069575820, daqui em diante qualificado nos autos como interessado, que não teria complementado serviço contratado entre as partes. A denunciante solicita que sejam tomadas as devidas medidas para que profissionais cumpram com as promessas de prazos e responsabilidades referentes aos acordos feitos, por escrito ou verbal (folhas 02 e 03).

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- *Denúncia propriamente dita, com teor contido no fato gerador (folhas 02 e 03).*
- *Resumo de profissional do interessado que consigna como título profissional, Engenheiro Agrimensor com registro neste regional sob número 5069575820 (folhas 05).*
- *Cópias de cheques e históricos, segundo a denunciante, referentes ao pagamento dos serviços contratados verbalmente entre as partes (folhas 07 a 10).*
- *Notificação enviada à interessada, comunicando com “AR” a abertura de processo administrativo em nome do interessado, para análise nos pelo CREA/SP, nos termos da legislação vigente (folhas 12 e verso)*
- *Notificação enviada ao interessado com “AR”, comunicando-lhe a abertura do presente processo concedendo-lhe um prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento para sua manifestação (folhas 13 e verso).*
- *Manifestação do interessado, dentro do prazo legal, que alega basicamente que o serviço contratado referia-se ao levantamento planialtimétrico e ao georreferenciamento constante da matrícula da área que entretanto apresentou-se superior com relação a que constava na referida matrícula e o excedente teria que ser regularizado por usucapião com a participação de advogado para saber mais a respeito consignado que a ART relativa ao serviço deveria ser paga pelo denunciante e não foi e “veio a vencer” e complementa com a juntada de memorial descritivo, mapa da área georreferenciada para certificação do INCRA, ART não quitada (folhas 16 a 22).*

III – PARECER

Analisando os autos constato que a denunciante formaliza a denúncia alegando que o interessado descumpriu serviços contratado verbalmente consoante descrito nos destaques dos autos do processo, inciso II. Fundamenta a denúncia apresentando suas próprias justificativas e também cópias dos cheques e históricos dos pagamentos efetuados, não juntando contrato formal visto o mesmo foi, segundo ela, de natureza verbal. O interessado apresenta manifestação contida nos destaques dos autos do processo, inciso II.

Com relação à denúncia, sua fundamentação é frágil considerando que o contrato entre as partes foi de natureza verbal e os cheques e histórico de pagamento anexados aos autos comprovam que houve a efetivação de pagamentos entretanto não comprovam que tipo serviço foi pago, e em consequência torna-se impossível sua comprovação. Cabe a quem formaliza denúncias de qualquer natureza, ampará-las em provas materiais, testemunhais, circunstanciais e outras que não se verifica neste caso, e em decorrência manifesto-me pela insuficiência probatória dos fatos alegados pela denunciante.

De outra forma o interessado alega que o serviço contratado foi o levantamento planialtimétrico e o georreferenciamento da área constante da matrícula e que foi verificado um valor superior ao contido neste documento e que ele esclareceu que regularização da área excedente deveria ser feita por usucapião com a participação de um advogado. Como já vimos não resta provado de fato qual o serviço foi contratado pelas partes, assim, não há o que falar com relação a descumprimento contratual, apenas contata-se que o alegado pelo interessado vem acompanhado de documentos descritos nos destaques dos autos do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 354 ORDINÁRIA DE 29/03/2019

processo que ampara suas alegações mas que também não esclarece o que de fato foi contratado. De outra forma, o interessado afirma que o recolhimento da ART, seria de responsabilidade da denunciante em desobediência flagrante ao disposto pela legislação vigente pois o documento é de responsabilidade do profissional inclusive para efeito de seu acervo técnico.

Em conclusão considerando que não restou provado pela denunciante o teor de sua denúncia pela ausência de elementos probatórios de natureza material, testemunhal, circunstancial que a fundamentasse decido pelo seu não acolhimento.

Com relação ao interessado, afirmo que ele deixou de cumprir a legislação vigente no que se refere ao não recolhimento de ART, procedimento de sua responsabilidade, e não do contratante do serviço, fato que exige abertura de processo administrativo competente.

IV – VOTO

Considerando o contido no parecer, voto:

- Pela extinção do processo SF nº 000982/2018 em nome do Engenheiro Agrimensor Robson Rogério Bordinassi CREA/SP 5069575820 por exaustão de sua finalidade nos termos do artigo 52 da Lei Federal nº9784/1.999.

- Pela abertura de processo em nome do Engenheiro Agrimensor Robson Rogério Bordinassi, CREA/SP 5069575820 para apuração de infração ao artigo 1º e 3 da Lei Federal nº 6.496/1977

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	SF-1272/2017 MARCELO ARTHUR FERREIRA - ENGENHEIRO AGRIMENSOR
	Relator JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

I – FATO GERADOR

Denúncia formalizada pelo INCRA, que consiste na sanção de suspensão de 03 (três meses), aplicada ao Engenheiro Agrimensor Marcelo Arthur Ferreira CREA/SP5063130772 daqui em diante denominado como interessado, consignando o endereço eletrônico para maiores informações em relação ao trâmite administrativo que ocasionou a sanção de suspensão.

II – DELIBERAÇÃO

Solicito da Assistência Técnica da CEAGRIM. que informe se os documentos de folhas 23 (vinte e três) a 58 (cinquenta e oito) foram juntadas ao processo pelo denunciante ou pelo CREA/SP através da Assistência técnica da CEAGRIM ou qualquer órgão deste Regional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 354 ORDINÁRIA DE 29/03/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	SF-1331/2018	CREA-SP
	Relator	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta**I. Histórico**

Processo instaurado em 15/08/2018, tendo por assunto *Apuração de Denúncia*, decorrente do protocolado em 14/08/2018 pelo profissional denunciante, Jonathan da Silva Svaldi Sanches Peres, Geógrafo, registrado no Crea-SP sob nº 5070047689, autor do Relatório de Vistoria Técnica nº 009/18 (fls.31 a 37) enquanto servidor municipal lotado na Secretaria de Segurança, Trânsito, Transporte e Defesa Civil da Prefeitura do Município de Itapecerica da Serra, relatando situação em que qualifica atitude antiética cometida pelo profissional Oseias Soares Moraes, Engenheiro Civil, da Caixa Seguradora S.A., o qual o teria destrutado em frente de munícipe, desqualificando-o profissionalmente, sob a alegação de que não poderia ter produzido o referido documento, por falta de competência técnica. (Denúncia na íntegra às fls.02 a 58).

Notificado o profissional denunciado, Oseias Soares Moraes, Engenheiro Civil, para conhecimento da denúncia e manifestação a respeito - Ofício nº 2135/2018 da UOP - Itapecerica da Serra, datado de 20/08/2018 (fls.64), com Aviso de Recebimento (fls.65), o mesmo manifestou-se a respeito conforme documento protocolado em 06/09/2018 (fls.70 a 77).

Notificados o denunciado e o denunciante pela UOP - Itapecerica da Serra a apresentarem as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART pelos serviços profissionais realizados, concernente às emissões de laudo de vistoria inicial, realizado pelo Eng. Civil Oseias Soares de Moraes (fls.38 a 42), e de vistoria técnica realizada pelo Geog. Jonathan da Silva S. S. Peres (fls.31 a 37) - conforme ofícios de fls.82 e 84 com Avisos de Recebimento - A.R. de fls. 83 e 85 - referidos profissionais pronunciaram-se conforme segue: - Eng. Civil Oseias Soares Moraes: Encaminha exemplar da ART nº 28027230181242707 registrada em 04/10/2018 (fls.86 a 88); - Geog. Jonathan da Silva S. S. Peres: Contesta a necessidade do registro da ART pelas razões que expôs (fls.89 a 92).

- O processo encontra-se despachado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura pela UOP - Itapecerica da Serra e UGI – Barueri e Região, para análise e parecer (fls.94).

II – Parecer

Trata-se de denúncia efetuada por profissional Geógrafo, supostamente cometida por profissional Engenheiro Civil, encaminhada pela UOP-Itapecerica da Serra / UGI – Barueri e Região à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, para análise e parecer.

A Instrução nº 2.559/13, a qual Dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no Crea-SP, estabelece em seu artigo 11, que a denúncia deverá ser apreciada pela Câmara Especializada da modalidade do denunciado.

À parte da denúncia, o processo contém elementos passíveis de verificação, relativamente a atribuições profissionais, desempenho de cargo/função técnica, serviços técnicos realizados e registro de ART, com relação ao profissional denunciante, enquanto servidor lotado na Secretaria de Segurança, Trânsito, Transporte e Defesa Civil da Prefeitura do Município de Itapecerica da Serra.

III – Voto

Considerando o exposto voto:

1. Com cópia integral deste processo, instaurar processo de ordem SF, para fins de apuração de atividades do Geógrafo Jonathan da Silva Svaldi Sanches Peres, encaminhando-o à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA, consignando nos autos deste, informação quanto ao processo instaurado;

2. Prosseguimento deste processo para apreciação da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, órgão competente para esta apreciação da denúncia por suposta falta ética em face do Eng. Civil Oseias Soares Moraes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 354 ORDINÁRIA DE 29/03/2019**V . II - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	SF-347/2018 JOSÉ MÁRIO FERNANDES DONATO - ENGENHEIRO CIVIL
	Relator JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta**I-FATO GERADOR :**

Processo de apuração de atividades instaurado em nome do Engenheiro Civil José Mario Fernandes Donato CREA/SP 5069190687, daqui em diante qualificado neste processo como interessado, em decorrência da assunção de responsabilidade técnica por serviços de Georreferenciamento, consignada em Anotações de Responsabilidade Técnica contidas nos autos, sem possuir atribuições profissionais para este mister, considerando que o interessado não apresentou comprovação de Curso de Pós-Graduação exigido pela legislação vigente.

II – DELIBERAÇÃO

Considerando a alínea “a” do artigo 46 da Lei Federal nº 5194/66 que dispõe que são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica e considerando que o profissional detém o título de Engenheiro Civil, este relator afirma que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura é incompetente para julgar o presente processo, que deve ser encaminhado à Egrégia Câmara Especializada de Engenharia Civil detentora da atribuição legal, nos termos da legislação retro citada para proceder seu julgamento, devendo o processo retornar a essa especializada para a sua competente análise e julgamento, confirmando ou não a decisão da CEEC.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	SF-1086/2017 CELSO DE SOUZA CA TELANI - GEÓGRAFO
	Relator MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO GOMES

Proposta

VIDE ANEXO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 354 ORDINÁRIA DE 29/03/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	SF-2420/2015	MANOEL RODRIGUES GIL JUNIOR - LEIGO
	Relator	JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta**I-FATO GERADOR :**

Procedimentos de fiscalização do CREA/SP, a saber:

1-Diligência realizada aos 07 dias do mês de novembro de 2.013 no Município de Tabapuã, na Rua Adinael Moreira nº 1.465, Centro cujos contatos foram mantidos com o senhor Christino Albuquerque daqui em diante denominado como declarante que relatou sobretudo, que cuida da propriedade de seu filho denominada Sítio Maria Helena, relatando:

- *ele é quem contrata os prestadores de serviços que resolveu por sua conta "fazer o projeto de georreferenciamento" da propriedade retro citada.*
 - *que sabia que o senhor Manoel Gil, daqui em diante denominado como interessado, fazia esse tipo de trabalho e o procurou para contratar seus serviços momento em que chegou proprietário Christino Albuquerque Junior que passou a fazer parte do relatório e que ambos acompanharam a execução do serviço na propriedade por parte do interessado.*
 - *que não conhece o Engenheiro Eder Alceu Galloro, nome que consta no projeto que lhe foi entregue.*
 - *que lhe foi entregue um projeto, sem aprovação junto a qualquer órgão e não lhe foi fornecido a ART.*
 - *que o contrato foi verbal.*
 - *que durante os acertos chegou a vir um acompanhante com o interessado mas que não sabem seu nome e que todas as tratativas dos detalhes foram feitas com o interessado.*
- Foi feita a leitura dos termos do relatório para o declarante que com ele concordou na íntegra, assinando as quatro folhas que o compõe (folhas 02 a 05).*

2-Diligência realizada aos 08 dias do mês de Novembro de 2.013 no Município de Catanduva, na Rua Treze de Maio nº 337, 7º andar, sala 71 a fiscalização manteve contato com o senhor Antonio da Costa Gaiarim, daqui em diante denominado como declarante, proprietário do imóvel rural Fazenda Santa Adélia, no Município de Santo Antonio do Aracanguá, Estado de São Paulo que prestou as seguintes declarações:

- *que como tem conhecimento que o prazo para providenciar o georreferenciamento do imóvel estaria próximo para vencer, decidiu um profissional para executa-lo;*
- *que seu advogado Dr. José Carlos Buque conhecia o senhor Gil e o contratou para executar o georreferenciamento retro citado e que nesse momento chegou ao escritório do declarante, o senhor Gil, daqui em diante denominado como interessado que passou a fazer parte do relatório;*
- *que o contrato entre as partes foi escrito, no mês de Abril de 2013;*
- *que não conhece as pessoas as pessoas que executaram o serviço conhece apenas o interessado sendo que este, informou que ele próprio e mais alguns auxiliares participou dos trabalhos que foram executado em 03 (três) dias e o Engenheiro Eder participou de 01 (um) dia;*
- *o declarante informou que já recebeu a documentação e que a mesma já está protocolada e certificada junto ao INCRA.*

Nada mais foi dito ou perguntado e feita a leitura dos termos do relatório e em havendo a concordância em sua íntegra, o declarante e o interessado assinaram as três folhas componentes do documento (folhas 06 a 08).

II – AUTOS DO PROCESSO - (DESTAQUES)

- *Relatório de diligência relativo ao item 1 do fato gerador (folhas 02 a 05);*
- *Relatório de diligência relativo ao item 2 do fato gerador (folhas 06 a 08);*
- *Encaminhamento do processo SF 2181/2013 para relato (folhas 28);*
- *Parecer do Conselheiro Relator da CEAGRIM. aprovado pela Câmara, recomendando complementação de informações com relação ao processo retro citado com retorno à Especializada para seu prosseguimento (folhas 29 a 32).*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 354 ORDINÁRIA DE 29/03/2019

III – PARECER

O presente processo SF- 002420/2015, foi instaurado partir de denúncia formalizada no processo SF- 2181/2013 pelo Engº Agrimensor João Alexandre Thomaz, daqui em diante denominado como denunciante que verificou no site do Crea/SP a existência de ARTs em seu nome, alegando que jamais prestou este tipo de serviço aos contratantes que nelas constam, razão pela qual requer seus cancelamentos, a emissão de ofício ao Incra para o cancelamento dos trabalhos e certificações, notificação aos contratantes e a apuração do crime de falsificação de documentos. Este processo foi encaminhado ao Conselheiro Renato Benito Felipe Júnior que em relato aprovado pela CEAGRIM, solicitou informações complementares e o retorno dos autos à Especializada para seu prosseguimento. O processo então retorna à Câmara sendo distribuído a este Conselheiro para ser analisado e julgado com parecer e voto.

Foi verificado através de pesquisa que as ARTs citadas pelo denunciante estavam inacabadas e em decorrência não registradas o que invalida a tese da consumação de falsidade de documentos (folhas 13), sendo desnecessárias outras providências acima solicitadas pelo denunciante. A fiscalização também constatou que a empresa Multiedro cujo responsável técnico é o Engº Agrimensor Eder Alceu Galloro, encontrava-se com o registro cancelado sendo o profissional orientado a proceder sua regularização junto a esse Regional procedimento por ele adotado, também lhe foi solicitado a retificação de ART relativa aos serviços prestados ao senhor Antonio da Costa Gaiarim por erro no Município onde está localizada a propriedade providência tomada pelo profissional por ela responsável (folhas 14). Desta forma os vícios foram sanados no processo SF- 2181/2013 estando portanto, exaurida sua finalidade, restando tão somente, a participação do senhor Manoel Rodrigues Gil Junior na execução dos serviços prestados aos senhores Christino Albuquerque Junior e Antonio da Costa Gaiarim, que são objetos deste processo SF- 002420 instaurado para apuração de atividades no que se refere à infração à alínea “a” do artigo 6 da Lei Federal nº 5.194/66, que teria sido praticada pelo interessado.

A fiscalização realizou duas diligências para esclarecimento e instrução processual. A primeira, relativa ao item 1 (um) e a segunda referente ao item 2 (dois) consignados no fato gerador, ambas deixando bem claro pelos declarantes Christino Albuquerque e Antonio da Costa Gaiarim, que o senhor Manoel Rodrigues Gil Junior foi quem efetivamente executou os serviços de georreferenciamento de suas propriedades, atividade esta privativa dos profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Creas e também que não conhecem o Engenheiro Eder Alceu Galloro que assina como responsável técnico. Consta ainda nos autos às folhas 40 (quarenta), relatório de mais uma diligência com a declarante afirmando que contratou os serviços com o senhor Gil caracterizando-se assim o cometimento de infração a alínea “a” do artigo 6 da Lei Federal nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão por parte do interessado, ficando sujeito em decorrência, à penalização correspondente nela prevista. Quanto a participação do Engenheiro Eder Alceu Galloro nos fatos apurados está sendo analisada no processo SF- 002421, distribuído a este relator.

IV- VOTO

Considerando parecer voto pela penalização do senhor Manoel Rodrigues Gil Junior nos termos da alínea “c” do artigo 71 da Lei Federal nº 5.194/66, por infração à alínea “a” do artigo 6 (exercício ilegal da profissão) da mesma Lei com a aplicação de multa prevista na alínea “d” do artigo 73 da Lei Federal retro citada e na alínea “d” do Anexo da Decisão Plenária nº 1.758/2017 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 354 ORDINÁRIA DE 29/03/2019

V . III - APURAÇÃO DE ATIVIDADES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 354 ORDINÁRIA DE 29/03/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	SF-2421/2015	<i>EDER ALCEU GALLORO - ENGENHEIRO AGRIMENSOR</i>
	Relator	JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta*I-FATO GERADO: Procedimentos de fiscalização do CREA/SP, a saber:*

1-Diligência realizada aos 07 dias do mês de novembro de 2.013 no Município de Tabapuã, na Rua Adinael Moreira nº 1.465, Centro cujos contatos foram mantidos com o senhor Christino Albuquerque daqui em diante denominado como declarante que relatou sobretudo, que cuida da propriedade de seu filho Christino Albuquerque Junior denominada Sítio Maria Helena, relatando:

- *ele é quem contrata os prestadores de serviços e que resolveu por sua conta "fazer o projeto de georreferenciamento" da propriedade retro citada.*
- *que sabia que o senhor Manoel Gil, fazia esse tipo de trabalho e o procurou para contratar seus serviços momento em que chegou proprietário Christino Albuquerque Junior que passou a fazer parte do relatório e que ambos acompanharam a execução do serviço na propriedade por parte do interessado.*
- *que não conhece o Engenheiro Eder Alceu Galloro, nome que consta no projeto que lhe foi entregue.*
- *que lhe foi entregue um projeto, sem aprovação junto a qualquer órgão e não lhe foi fornecido a ART.*
- *que o contrato foi verbal.*
- *que durante os acertos chegou a vir um acompanhante com o interessado mas que não sabem seu nome e que todas as tratativas dos detalhes foram feitas com o interessado.*

Foi feita a leitura dos termos do relatório para o declarante que com ele concordou na íntegra, assinando as quatro folhas que o compõe (folhas 02 a 05).

2-Diligência realizada aos 08 dias do mês de Novembro de 2.013 no Município de Catanduva, na Rua Treze de Maio nº 337, 7º andar, sala 71 a fiscalização manteve contato com o senhor Antonio da Costa Gaiarim, daqui em diante denominado como declarante, proprietário do imóvel rural Fazenda Santa Adélia, no Município de Santo Antonio do Aracanguá, Estado de São Paulo que prestou as seguintes declarações:

- *que como tem conhecimento que o prazo para providenciar o georreferenciamento do imóvel estaria próximo para vencer, decidiu um profissional para executa-lo;*
- *que seu advogado Dr. José Carlos Buque conhecia o senhor Gil e o contratou para executar o georreferenciamento retro citado e que nesse momento chegou ao escritório do declarante, o senhor Gil, daqui em diante denominado como interessado que passou a fazer parte do relatório;*
- *que o contrato entre as partes foi escrito, no mês de Abril de 2013;*
- *que não conhece as pessoas as pessoas que executaram o serviço conhece apenas o interessado sendo que este, informou que ele próprio e mais alguns auxiliares participaram dos trabalhos que foram executado em 03 (três) dias e o Engenheiro Eder participou de 01 (um) dia;*
- *o declarante informou que já recebeu a documentação e que a mesma já está protocolada e certificada junto ao INCRA.*

Nada mais foi dito ou perguntado e feita a leitura dos termos do relatório e em havendo a concordância em sua íntegra, o declarante e o interessado assinaram as três folhas componentes do documento (folhas 11 a 13).

II – AUTOS DO PROCESSO - (DESTAQUES)

- *Relatório de diligência relativo ao item 1 do fato gerador (folhas 02 a 05);*
- *Planta do imóvel de propriedade de Christino Albuquerque Junior, georreferenciado e ART quitada correspondente (folhas 06 a 09);*
- *Relatório de diligência relativo ao item 2 do fato gerador (folhas 11 a 13);*
- *ART referente ao serviço prestado ao senhor Antonio da Costa Gaiarim (folhas 14)*
- *Encaminhamento do processo SF 2181/2013 para relato (folhas 35);*
- *Parecer do Conselheiro Relator da CEAGRIM. aprovado pela Câmara, recomendando complementação de informações com relação ao processo retro citado com retorno à Especializada para seu*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 354 ORDINÁRIA DE 29/03/2019

*prosseguimento (folhas 36 a 39).***III – PARECER**

O presente processo SF- 002421/2015, foi instaurado partir de denúncia formalizada no processo SF- 2181/2013 pelo Engº Agrimensor João Alexandre Thomaz, daqui em diante denominado como denunciante que verificou no site do Crea/SP a existência de ARTs em seu nome, alegando que jamais prestou este tipo de serviço aos contratantes que nelas constam, razão pela qual requer seus cancelamentos, a emissão de ofício ao Incra para o cancelamento dos trabalhos e certificações, notificação aos contratantes e a apuração do crime de falsificação de documentos. Este processo foi encaminhado ao Conselheiro Renato Benito Felipe Júnior que em relato aprovado pela CEAGRIM, solicitou informações complementares e o retorno dos autos à Especializada para seu prosseguimento. O processo então retorna à Câmara sendo distribuído a este Conselheiro para ser analisado e julgado com parecer e voto.

Foi verificado através de pesquisa que as ARTs citadas pelo denunciante estavam inacabadas e em decorrência não registradas o que invalida a tese da consumação de falsidade de documentos (folhas 13), sendo desnecessárias outras providências acima solicitadas pelo denunciante. A fiscalização também constatou que a empresa Multiedro cujo responsável técnico é o Engº Agrimensor Eder Alceu Galloro, daqui em diante denominado como interessado, encontrava-se com o registro cancelado sendo o profissional orientado a proceder sua regularização junto a esse Regional procedimento por ele adotado, também lhe foi solicitado a retificação de ART relativa aos serviços prestados ao senhor Antonio da Costa Gaiarim por erro no Município onde está localizada a propriedade providência tomada pelo profissional por ela responsável Desta forma os vícios foram sanados no processo SF- 2181/2013 estando portanto, exaurida sua finalidade, restando tão somente, a participação ou não do interessado na execução dos serviços prestados aos senhores Christino Albuquerque Junior e Antonio da Costa Gaiarim, que são objetos deste processo SF- 002421 instaurado para apuração de atividades no que se refere à infração à alínea “c” do artigo 6 da Lei Federal nº 5.194/66, que teria sido praticada pelo interessado.

A fiscalização realizou duas diligências para esclarecimento e instrução processual. A primeira, relativa ao item 1 (um) e a segunda referente ao item 2 (dois) consignados no fato gerador, ambas deixando bem claro pelos declarantes Christino Albuquerque e Antonio da Costa Gaiarim, que o senhor Manoel Rodrigues Gil Junior foi quem efetivamente executou os serviços de georreferenciamento de suas propriedades, atividade esta privativa dos profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Creas e também que não conhecem o Engenheiro Eder Alceu Galloro que assina como responsável técnico. Consta ainda nos autos às folhas 48 e 49; 53 e 54; 60 diligências efetuadas pela fiscalização sendo que as de folhas 02 a 05; 11 a 13 e 60 caracterizam o cometimento de infração à alínea “c” do artigo 6 da Lei Federal nº 5.194/66, por empréstimo de nome por parte do interessado, ficando sujeito em decorrência, à penalização correspondente nela prevista.

IV- VOTO*Considerando parecer voto:*

a) pela penalização do Engenheiro Eder Alceu Galloro Crea/SP 0601462000 nos termos da alínea “c” do artigo 71 da Lei Federal nº 5.194/66, por infração à alínea “c” do artigo 6 (empréstimo de nome) da mesma Lei com a aplicação de multa prevista na alínea “d” do artigo 73 da Lei Federal retro citada e na alínea “d” do Anexo da Decisão Plenária nº 1.758/2017 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 354 ORDINÁRIA DE 29/03/2019**V . IV - Manutenção AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1 DA LEI 6.496/77**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	SF-1481/2018 FRANCISCO NUNES DE OLIVEIRA NETO - ENGENHEIRO AGRIMENSOR
	Relator HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta**I – HISTÓRICO**

Processo encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA pela UGI – Barueri e Região (fls.16) para apreciação quanto a procedência do Auto de Infração nº 77761/2018 (fls.12), lavrado em 14/09/2018 contra o Engenheiro Agrimensor Francisco Nunes de Oliveira Neto, o qual, apesar de notificado pela Notificação nº 72679/2018 (fls.02), com Aviso de Recebimento (fls.02 verso), para a apresentação de ART para os serviços a seu encargo (levantamento topográfico planialtimétrico) constante do Contrato firmado com a Associação dos Moradores e Proprietários da Fazendinha, celebrado em 16/01/2018 (fls.03 a 06), deixou de proceder ao registro de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, infringindo deste modo o artigo 1º da Lei Federal nº 6496/77.

Informa a UGI – Barueri e Região (fls.16), a não ocorrência de: - interposição de defesa para o Auto de Infração, cujo prazo legal para apresentação expirado em 05/10/2018; - pagamento da multa imposta (fls.15); - regularização da situação que ensejou a lavratura do auto de infração, cujo serviço se encontra concluído.

II – PARECER

Considerando o que dispõe:

- A Lei Federal nº 5.194/66, a qual Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em seu art. 45; 46, alíneas “d”, “e”, “f”; art. 71, alínea “c” e Art. 73, alínea “b”;

- A Lei Federal nº 6.496/77, a qual Institui a “Anotação de Responsabilidade Técnica” na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, em seu art. 1º; art. 2º, § 1º e 2º; e art. 3º;

- A Resolução nº 1.008/04 do Confea, a qual Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em seu artigos 9º, 10; 11, 16, 17, 20 e 59;

- A Resolução nº 1.025 / 09 do Confea, a qual Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, em seus artigos 2º, 3º, 28;

Considerando a legislação supra mencionada e o histórico acima;

III – VOTO

Pela procedência e manutenção do Auto de Infração nº 77761/2018 (fls.12), lavrado em 14/09/2018 contra o Engenheiro Agrimensor Francisco Nunes de Oliveira Neto.